AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.859 - SP (2017/0187562-8)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA - SP194037 JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949 FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO E OUTRO(S) - SP315285
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ANA PAULA PAVANINI NAVAS
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 3o., § 1o., III DA LEI 10.259/2001, EM RAZÃO DE NÃO HAVER PEDIDO DE ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PRECEDENTE: (CC 75.022/MG, REL. MIN. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7.2.2008). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 3a. Região, assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO E JUIZADO ESPECIAL FEDERAIS - PRETENSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE PEDÁGIO EM RODOVIA - PRECEDENTES DA 2o. SEÇÃO.

1. A 2o. Seção deste TRF pacificou o entendimento de que a desconstituição judicial de ato administrativo de exigência de pedágio não precisa integrar o pedido.

2. Precedente: CC no. 2016.03.00.010581-2/SP.

3. Conflito negativo julgado procedente (fls. 149/156).

2. Não foram opostos Embargos Declaratórios.

3. No Apelo Nobre, a parte agravante aponta violação dos arts. 3o., § 1o., III da Lei 10.259/2001, sustentando, em síntese, que o Juizado Especial Federal de Ourinhos é incompetente para o julgamento das demandas que visem à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

4. Sem contrarrazões, o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 236/238).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. No mais, não merece reforma o acórdão recorrido, pois, tendo esse se posicionado no sentido *de que a desconstituição judicial de ato administrativo de exigência de pedágio não precisa integrar o pedido,* não se aplica, na hipótese em tela, o art. 3o., § 1o., III, da Lei 10.259/2001. Confiram-se os julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO WRIT. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÕES INDIVIDUAIS. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *3. As ações ajuizadas pelo consumidor contra a concessionária de telefonia, visando ao questionamento da cobrança da assinatura básica mensal e à devolução dos valores cobrados a esse título, não constituem causas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo, bem como a "direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos", na medida em que são ações de caráter individual. Portanto, nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o disposto no art. 3o., § 1o., I e III, da Lei 10.259/2001. Por outro lado, também não se aplica a exceção prevista no art.*

3º, § 2º, da Lei 9.099/95: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial." Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito individual, e que não se verifica nenhuma das hipóteses impeditivas da competência dos Juizados Especiais, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis para processar e julgar o feito.

4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que o ora recorrente - JOSÉ MACHADO FAGUNDES - propôs ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito perante o Juízo do Juizado Especial Cível daquela Comarca (fl. 12). Após, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na exordial. Interposto recurso cível, a Relatora da Primeira Turma de Recursos negou-lhe seguimento, confirmando a legalidade na cobrança de assinatura básica mensal no serviço de telefonia fixa (fl. 25). Em face dessa decisão, o ora recorrente apresentou agravo interno, pugnando pelo acolhimento, em preliminar, da incompetência do Juizado Especial para processamento e julgamento da demanda, o qual, no entanto, foi desprovido. Inconformado, impetrou mandado de segurança, requerendo a declaração da competência da Justiça Comum estadual, afastando, assim, a do Juizado Especial. No entanto, o Tribunal de Justiça estadual denegou a ordem. Daí a interposição do presente recurso ordinário.

5. Nota-se, pois, que o ora recorrente, após verificar que não obteve êxito no Juizado Especial, visa, por via transversa, à declaração de sua incompetência, a fim de tentar agora, perante o Juízo de Direito da Justiça Comum estadual, a procedência de seu pedido de declaração de ilegalidade da tarifa básica mensal. Está clara, assim, a inadmissibilidade da pretensão recursal.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 28.085/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07.5.2009).

2 2 2

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ASSINATURA BÁSICA JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTENÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 3o., § 1o., I E III, DA LEI 10.259/01. AÇÃO AJUIZADA PELO TITULAR DO DIREITO MATERIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os

conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.

2. Pretensão veiculada na demanda que visa obter do Poder Judiciário o reconhecimento da ilegalidade de assinatura básica residencial cobrada pelas concessionárias de telefonia com base em Resolução da ANATEL.

3. Inaplicabilidade do art. 3o., § 1o., III, da Lei 10.259/01, em razão de não haver pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

4. A discussão travada nos autos não se amolda à exceção estatuída no art. 3o., § 1o., I, da CF/88, visto que não se trata de ação coletiva, mas, sim, de demanda em que a autora pleiteia, em nome próprio, a tutela judicial do seu alegado direito material.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 32ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado (CC 75.022/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07.2.2008).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR